

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 365 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/04/2013
PROCESSO Nº 1/2864/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200807449-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
AUTUANTE: Ubiratan Machado de Castro Júnior
MATRÍCULA: 497582-1-9
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 2. A empresa autuada remeteu mercadorias com documentos fiscais inidôneos, a sócio de empresa excluída do CGF. **3. Auto de infração julgado NULO**, por unanimidade de votos, em razão da ausência de elementos probatórios indispensáveis a infração tributária, em acordo com o julgamento singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no art. 53 § 2º, III do Decreto 25.468/99.**

RELATÓRIO

A presente acusação versa sobre *remessa de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* em face da empresa *AUAD CORREA EQUIP ELETRÔNICOS LTDA*, oportunidade em que foi detectado que o contribuinte emitiu as notas fiscais nº 9532, 9533, destinadas a sócio de empresa excluída do CGF, desta forma, lavrou-se o presente auto, com a base de cálculo no montante de R\$ 30.080,00. Auto de infração lavrado em 09/06/2008 com fulcro nos arts. 127 C/C 131 do Decreto 24.569/97.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº 1/200807449-1, certificado de guarda de mercadorias à fl. 03, Termo de retenção as fls.04, Documentos Fiscais às fls. 05/11. O auto em epígrafe, relatou *expressis verbis*:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA REMETEU MERCADORIA DESTINADA A SÓCIO DE EMPRESA EXCLUÍDA DO CGF (LEONTEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA). TRMDF 175/2008, FIEL DEPOSITÁRIO: GUANABARA EXPRESS (CNPJ 08707061000103). TRANSPORTADORA: JAD LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 04884082000135). NOTAS FISCAIS: 9532, 9533; CTCR: 23677”.

O agente fiscal atribuiu ao contribuinte a penalidade de acordo com o art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, ou seja, multa correspondente a 30% do valor da diferença apurada. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 30.080,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 5.113,60
Multa	R\$ 9.024,00
TOTAL	R\$ 14.137,60

A contribuinte interpôs impugnação alegando que não atendeu a intimação do Fisco cearense; atribui a lavratura do auto de infração a exclusão do destinatário do CGF estadual. Requer a liberação da mercadoria.

O julgador monocrático, após breve relato acerca da acusação fiscal, inicialmente verificou que o auto de Infração em comento, não apresenta todos os elementos essenciais ao ato do lançamento, uma vez que a autuada leva em consideração que não fora o Sr. Leonardo Mendes de Souza que fizera aquisição das mercadorias, mas a sociedade empresário da qual é ou era sócio. Nesse esteio inferiu que carece de provas a vinculação dessas operações com a sociedade empresária sob análise. Isto posto, decidiu pela **NULIDADE** do auto de infração em questão. Asseverou ainda que como a decisão é contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários observando o disposto no art. 65, caput e §1º, do Decreto nº 25.468/99.

A autuada fora intimada da decisão de **NULIDADE** da instância por via postal, em 09/08/12 conforme AR as fls.44.

12/12



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 569/2012, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício interposto, negando-lhe provimento, onde ratificou a **NULIDADE** da ação fiscal, reiterando os dispositivos já aduzidos pelo julgador primeiro grau.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que está devidamente acostado aos autos às fls. 48/49.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200807449-1. através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *remessa de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*, o contribuinte emitiu as notas fiscais nº 9532, 9533, destinadas a sócio de empresa excluída do CGF, desta forma, lavrou-se o presente auto, com a base de cálculo no montante de R\$ 30.080,00.

1. Da Preliminar de Nulidade

A partir da análise acurada do caderno processual, faz-se mister tecermos algumas considerações, vejamos.

Cediço é que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do CIMS, sua ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental implica em irregularidade.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Veja o que preceitua o art. 829 do decreto 24.569/97:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art.131”.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

Ocorre que, encontra-se incompletos os dados que embasaram a autuação em baila. Não havendo portanto, provas suficientes no auto que confirmem o ilícito apontado na nicial.

Neste sentido, uma vez que a autuada leva em consideração que não fora o Sr. Leonardo Mendes de Souza que fizera aquisição das mercadorias, mas a sociedade empresária da qual é ou era sócio, depreende-se a carência de provas quanto a vinculação das operações dispostas nas notas fiscais nº 9532 e 9533.

Por oportuno, cabe lembrar que o auto de Infração deve conter a "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos comprobatórios", consoante o disposto no art. 33, XI do Decreto nº. 25.468/99.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 33 - O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos :

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração. "

Ademais, importante trazer à baila que a mencionada omissão constitui vício formal insanável, conduzindo à nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Do contexto acima transcrito se destaca a conseqüente nulidade a que é atrelado ao fato em baila, não se podendo admitir que a acusação aqui examinada prospere, dada sua insubsistência dos documentos, pelos argumentos ora exarados.

2. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

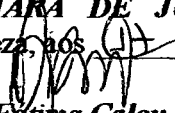


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

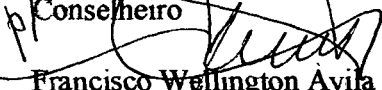
DECISÃO

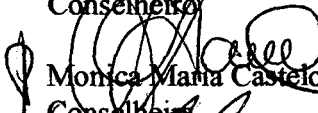
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE, em exercício


Aderbalino Siqueira
Abílio Francisco de Lima

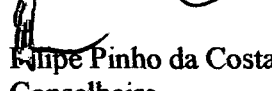
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Monica Maria Castelo
Conselheira

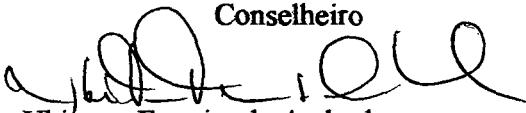

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO